



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.561 - CE (2018/0251898-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ILKA MARIA GOMES PEDROSA - SUCESSÃO
AGRAVADO : CLEIDE PEDROSA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIA GOMES PEDROSA
AGRAVADO : ISABEL DE SALETE PEDROSA DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO SILVEIRA NETO
AGRAVADO : FRANCISCA PEDROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JACKSON GOMES PEDROSA
AGRAVADO : TARGINO PEDROSA FILHO
ADVOGADO : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - PB001521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal local decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991." (REsp 788.819/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 5/3/2007)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.561 - CE (2018/0251898-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ILKA MARIA GOMES PEDROSA - SUCESSÃO
AGRAVADO : CLEIDE PEDROSA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIA GOMES PEDROSA
AGRAVADO : ISABEL DE SALETE PEDROSA DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO SILVEIRA NETO
AGRAVADO : FRANCISCA PEDROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO JACKSON GOMES PEDROSA
AGRAVADO : TARGINO PEDROSA FILHO
ADVOGADO : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - PB001521

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que houve violação da coisa julgada, tendo em vista que o Tribunal a quo não respeitou as limitações do título executivo judicial.

O prazo para impugnação do agravo interno decorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.561 - CE (2018/0251898-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal local decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991." (REsp 788.819/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 5/3/2007)
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que assim dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese do recurso especial visa afastar em sede de execução as disposições do artigo 58 da ADCT, no que tange ao reajuste de benefício previdenciário concedido em 1983.

Acerca da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT, assim se manifestou o Tribunal *a quo in verbis*:

Conforme se compreende dos autos, existiria valor a ser pago à autora referente ao período em que coube a aplicação do critério da Súmula nº 260 do TFR, ou seja, até março de 1989, uma vez ter sido o acórdão expresso ao dispor que a revisão deveria se dar nos estreitos limites da mencionada súmula.

Além disso, a partir de março de 1989, o critério de reajuste dos benefícios passou a ser o previsto no art. 58 do ADCT, isto é, a equivalência com o número de salários mínimos existentes na data da concessão, tendo sido tal critério cumprido pelo INSS, de modo que não há qualquer reflexo nas parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores à referida data, aí incluídas aquelas não atingidas pela prescrição.

Impõe-se, outrossim, a decretação da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (que se deu em janeiro de 1990 - cf. f. 02), ou seja, de janeiro de 1985 para trás.

Desta forma, ao contrário do decidido pelo magistrado *a quo*, só tem direito a parte exequente/apelada aos valores relativos à aplicação da Súmula/260/TFR entre 29 de janeiro de 1985 a março de 1990.

Por outro lado, vejo que não foi realizada perícia contábil pelo juízo sentenciante, impossibilitando a liquidez do débito por parte deste e. Tribunal.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso do INSS, anulando a sentença, e determinando que se processem os presentes embargos, mormente a partir da realização de perícia contábil ou auxílio da contadoria do juízo, com a ressalva de que a execução deve prosseguir apenas com relação ao período, compreendido entre 29 de janeiro de 1985 a março de 1989, observando, rigorosamente, o decidido no acórdão exequendo (f. 142/148 dos autos principais - aplicação da integralidade do índice de reajuste determinado pela política social e não o do aumento do salário-mínimo.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

É que o acórdão-embargado consignou pela anulação da sentença e a conseqüente baixa dos autos ao juízo de primeiro, grau, porquanto reputa necessária a realização de perícia-contábil para apuração do montante efetivamente devido, com a ressalva de que a execução eleve prosseguir apenas com relação ao período compreendido entre 29 de janeiro de 1985 a março de 1989, observando, rigorosamente, o decidido no acórdão exequendo (f. 142/148 dos autos principais - apuração da integralidade do índice de reajuste determinado pela política salarial e não a do aumento do salário-mínimo.

Todavia, entendo que tal ressalva não deve persistir, pela simples razão de que os cálculos a serem elaborados pelo órgão de contas do juízo devem lastrear-se tão somente no título executivo transitado em julgado, em estrita obediência aos termos do julgamento proferido às fls. 142/148 da ação originária.

Por outro, lado, no que tange aos embargos de declaração manejados pelo INSS, impende afastar a omissão suscitada, uma vez que o decisum de fls, 123/127 efetivamente apreciou as objeções trazidas no seu recurso apelatório.

(..)

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS é dou parcial provimento aos aclaratórios permeados pelo particular, para afastar a ressalva constante do acórdão embargado, devendo a pericial contábil lastrear-se tão somente no título executivo firmado na ação de conhecimento.

Depreende-se da leitura do trecho supratranscrito que não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula 260/TFR não implica em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Fixado por sentença transitada em julgado o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários com base na Súmula 260/TFR, que determina a aplicação do novo salário-mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58 do ADCT, no que tange à equivalência em salários-mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. Não restou configurada a alegada ofensa à coisa julgada, na forma como pretendida, dado que o Tribunal local decidiu a controvérsia em sintonia com o comando do título judicial e com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 788.819/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 5/3/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE ADOTA O CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 260/TFR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - A r. sentença de conhecimento determinou a atualização do benefício nos termos da Súmula 260/TFR, razão pela qual não há que se falar em ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 808.040/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 8/5/2006)

Destarte, a partir de abril/1989 até a edição da Lei 8.213/1991, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários-mínimos que tinham na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de sua concessão, a teor do artigo 58 do ADCT.

Confira-se, ainda, a decisão no EREsp 961.365/RJ, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/PR Campos Marques, DJe 1º/8/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0251898-2

AgInt no
REsp 1.769.561 / CE

Números Origem: 00055802520114059999 003319960019405 03320100026526 55802520114059999

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ILKA MARIA GOMES PEDROSA - SUCESSÃO
RECORRIDO	: CLEIDE PEDROSA DA SILVA
RECORRIDO	: LUCIA GOMES PEDROSA
RECORRIDO	: ISABEL DE SALETE PEDROSA DIAS
RECORRIDO	: FRANCISCO SILVEIRA NETO
RECORRIDO	: FRANCISCA PEDROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO JACKSON GOMES PEDROSA
RECORRIDO	: TARGINO PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - PB001521

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: ILKA MARIA GOMES PEDROSA - SUCESSÃO
AGRAVADO	: CLEIDE PEDROSA DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIA GOMES PEDROSA
AGRAVADO	: ISABEL DE SALETE PEDROSA DIAS
AGRAVADO	: FRANCISCO SILVEIRA NETO
AGRAVADO	: FRANCISCA PEDROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: RAIMUNDO JACKSON GOMES PEDROSA
AGRAVADO	: TARGINO PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - PB001521

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.